

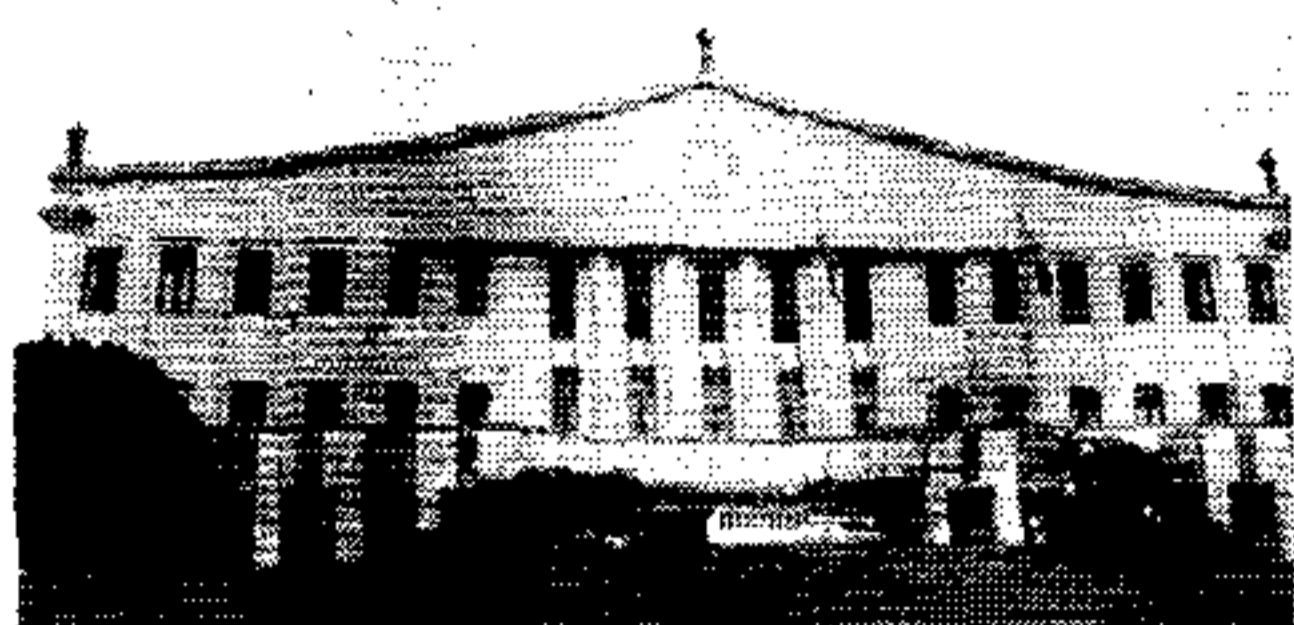


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 128 • São Paulo • Sábado, 6 de Julho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI N.º 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996

Cria o Programa Estadual de Desestatização sobre a Reestruturação Societária e Patrimonial do Setor Energético e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

do Programa Estadual de Desestatização

SEÇÃO I

Dos Objetivos do Programa

Artigo 1.º — Fica criado o Programa Estadual de Desestatização — PED, com os seguintes objetivos:

I — reordenar a atuação do Estado, propiciando à iniciativa privada: a) a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público;

b) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infraestrutura, possibilitando a retomada de investimentos nessas áreas; II — permitir à Administração Pública:

a) a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja indispensável para a consecução das prioridades de governo, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública; b) o oferecimento de serviços e equipamentos públicos com atendimento dos requisitos de modicidade, regularidade e eficiência, garantida a fiscalização pelos usuários;

III — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do Estado.

SEÇÃO II

Das Atividades, Sociedades, Direitos e Bens Incluídos no PED

Artigo 2.º — Ficam incluídas no PED:

I — a execução dos serviços e obras públicas, objeto de concessão, permissão ou autorização, observado o disposto nesta lei e na Lei 7.835, de 8 de maio de 1992;

II — as sociedades relacionadas no Capítulo IV e no Anexo I desta lei. § 1.º — A inclusão no PED de sociedades não relacionadas no Capítulo IV e no Anexo I desta lei dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — A administração superior das sociedades de que trata este artigo atuará no sentido de atender aos objetivos da desestatização.

§ 3.º — Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas do Estado no capital social das sociedades referidas neste artigo.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Desestatização

Artigo 3.º — O PED será implementado mediante projetos de desestatização, que poderão compreender as seguintes modalidades:

I — alienação de participação societária, inclusive do controle acionário, mediante ofertas públicas;

II — abertura de capital social mediante oferta pública de ações; III — renúncia ou cessão, total ou parcial, dos direitos de subscrição de ações, em aumento de capital social, por parte do Estado ou da respectiva controladora;

IV — alienação, arrendamento, locação, comodato, permuta, transferência ou cessão do ativo patrimonial;

V — reestruturação, dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI — no caso do Setor Energético, transmissão de direitos derivados das respectivas concessões, permissões ou autorizações e de seus ativos, mediante transferência, subconcessão, arrendamento ou conferência, ou por meio da celebração de consórcios empresariais ou de associação com grupos empresariais privados para a constituição de outras sociedades anônimas; e

SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	6	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	6	Esportes e Turismo	23
Justiça e Defesa da Cidadania	7	Habitação	—
Criança, Família		Meio Ambiente	23
e Bem-Estar Social	7	Procuradoria Geral do Estado	23
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos	23
do Trabalho	—	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública	8	Saneamento e Obras	24
Administração Penitenciária	8	Universidade de São Paulo	24
Fazenda	8	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	13	Estadual de Campinas	25
Educação	13	Universidade Estadual Paulista	25
Saúde	17	Ministério Público	26
Energia	22	Editais	29
Transportes	22	Concursos	30
Administração e Modernização		Mídia Eletrônica	34
do Serviço Público	22	Diário dos Municípios	38
Cultura	22	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—

VIII — concessão, permitindo ou autorização de serviços públicos, bem como cessão, licença ou conferência de direitos delas derivados, nos termos da legislação de regência.

§ 1.º — A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias poderão ser utilizadas, quando demonstrada a sua necessidade, para viabilizar a implementação da modalidade de desestatização que melhor atenda ao interesse público.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — O comodato, referido no inciso IV deste artigo, somente poderá ser utilizado com relação a elementos do ativo patrimonial cuja operação seja deficitária.

§ 4.º — Ficam assegurados, nos termos dos regulamentos internos específicos, os benefícios das complementações de aposentadorias e de pensões previstas na Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958

§ 5.º — Os reajustes das complementações de aposentadorias ou pensões asseguradas pela Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958, continuam vinculados à categoria profissional dos empregados das empresas.

§ 6.º — vetado.

CAPÍTULO II

Do Conselho Diretor do PED

Artigo 4.º — O PED terá um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros:

I — o Secretário de Estado do Governo e Gestão Estratégica;

II — o Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III — o Secretário de Estado da Fazenda;

IV — o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

V — o Secretário de Estado de Energia;

VI — o Procurador Geral do Estado; e

VII — 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1.º — Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2.º — O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhes digam respeito.

§ 3.º — O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4.º — Ao membro do Conselho é vedado:

I — intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse pessoal conflitante com o do PED, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de interesse;

2 — valer-se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 5.º — A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço relevante.

Artigo 5.º — Compete ao Conselho Diretor do PED:

1) — recomendar, para aprovação do Governador do Estado:

a) o cronograma de desestatização de sociedades, de desestatização da execução de serviços e de obras públicas e de desestatização de participações minoritárias e de ativos;

b) a modalidade a ser aplicada em cada desestatização;

c) o preço mínimo a ser observado em cada desestatização, assim como o percentual mínimo de pagamento, em moeda corrente, do preço das ações, bens, direitos ou valores objeto de desestatização;

d) a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias, assim como outras formas de reestruturação societária e patrimonial necessárias à viabilização das desestatizações;

e) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das controladoras das sociedades a serem desestatizadas, da homologação do preço mínimo de desestatização;

f) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da realização de ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e das medidas de saneamento financeiro, necessárias à desestatização;

g) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da criação de ações de classe especial, a serem subscritas pelo Estado, especificando sua quantidade, direitos e vantagens;

h) as condições de oferta, aos respectivos empregados, das ações das sociedades a serem desestatizadas;

i) as condições de oferta, ao público em geral, das ações das sociedades a serem desestatizadas;

II — recomendar, em cada caso, a contratação, nos termos da legislação sobre licitações, pela sociedade a ser desestatizada, de auditorias independentes, sociedade de advogados, pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização;

III — divulgar os processos de desestatização e prestar as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — constituir grupos de trabalho, integrados por servidores da Administração Direta e Indireta, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

V — cadastrar e selecionar empresas de reconhecida reputação nas áreas de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

VI — promover articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e com as Bolsas de Valores, para facilitar o processo de desestatização;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — elaborar relatório trimestral de suas atividades, incluindo atas de suas reuniões e demais informações relevantes;

IX — expedir as normas necessárias ao exercício de suas atribuições;

X — deliberar sobre quaisquer materiais relativos ao PED, encaminhadas pelo Presidente do Conselho; e

XI — preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6.º — Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

I — presidir as reuniões do Conselho;

II — coordenar e supervisionar as atividades do PED;

III — encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no artigo 5.º desta lei; e

IV — solicitar às Secretarias de Estado a designação de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso IV, do artigo 5.º desta lei.

Parágrafo único — Nos seus impedimentos, o Presidente do Conselho Diretor será substituído pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO III

Dos Processos de Desestatização

SEÇÃO I

Dos Procedimentos de Avaliação

Artigo 7.º — A determinação do preço mínimo dos projetos de desestatização levará em consideração estudos elaborados com base na análise detalhada das condições de mercado, da situação econômico-financeira e das perspectivas de rentabilidade da sociedade, atividade ou bens e direitos a serem desestatizados.

§ 1.º — Os estudos a que se refere este artigo serão realizados por empresa especializada ou consórcio de empresas, contratados na forma da legislação sobre licitações, e deverão indicar o valor econômico da sociedade, atividade ou bens e direitos a serem desestatizados, bem como outros parâmetros considerados necessários à fixação do valor de alienação, incluindo o valor de liquidação.

§ 2.º — As despesas referentes às atividades previstas no inciso II do artigo 5.º, devidamente autorizadas conforme disposições estatutárias próprias, serão custeadas pela sociedade a ser desestatizada, que será ressarcida pelo acionista controlador, quando da desestatização.

§ 3.º — Conforme disposto no parágrafo anterior, mediante autorização concedida na forma das disposições estatutárias próprias, também serão custeadas pelas sociedades a serem desestatizadas e ressarcidas, quando da desestatização, pelo acionista controlador, as despesas referentes à publicação e à publicidade do projeto de desestatização respectivo, à remuneração de empresas de consultoria técnica, auditoria ou outro tipo de atividade cabível e às taxas, emolumentos e demais encargos ou despesas relativos ao processo de desestatização.

§ 4.º — O ressarcimento previsto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo será devido, também, na hipótese de não se completar o processo de desestatização.

COMUNICADO

A Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP está reestruturando a distribuição dos Diários Oficiais e regionalizando suas assinaturas.

Com essa mudança, os assinantes do Diário Oficial da Capital e da Grande São Paulo passarão a receber o seu jornal na parte da manhã do dia da edição (data da capa).

Isso permitirá a correção em qualquer falha no sistema, com uma remessa paralela no mesmo dia, caso o assinante não receba o seu jornal no horário previsto.

Para a adoção dessa medida, a IMESP precisou denunciar os contratos em andamento e realizar novo processo licitatório aberto a todas as distribuidoras.

Em consequência, no período de 10-7 a 19-7 do corrente, os Diários Oficiais então entregues pelas distribuidoras serão enviados pelos Correios, o que poderá gerar alguns pequenos transtornos no horário de entrega.

A IMESP solicita a compreensão dos senhores assinantes durante esse período, lembrando, porém, as vantagens do novo sistema.